

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco - ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardando o sigilo de informações de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 6º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos a seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo a sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

I – repreensão;

II- suspensão;

III – multa ;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público;

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

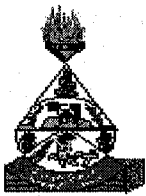
§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§ 2º A pena de multa só deverá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, com valor fixado em 50% (cinquenta por cento) por dia da respectiva remuneração, permanecendo o servidor em exercício, nos termos do artigo 186, § 2º, DA LEI nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ainda que aplicada a penalidade prevista § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de assédio sexual por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.


Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco - ES

Tel.: (xxx) 27 3766:2114

Conquanto a previsão de sanções seja de fundamental importância, constitui tarefa da Administração desenvolver estratégias paralelas de orientação aos agentes públicos com a finalidade de evitar a ocorrência de situações de assédio sexual. Em outras palavras a legislação em vigor peca por não contemplar, também, uma estratégia preventiva, sem prejuízo, por óbvio, das medidas de natureza punitiva.

Nesse sentido, a presente propositura preconiza uma estratégia múltipla e organizada de prevenção e combate ao problema, aperfeiçoando e associando o mecanismo já existente. Como exemplos destacam-se previsão expressa de medidas de caráter educativo a criação de canal de escuta, orientação e formação de denúncias, e por derradeiro, a introdução de regras procedimentais específicas.

Há a necessidade de adequar a legislação para, sem comprometer a presunção de inocência e o direito de defesa, conferir especial relevância à palavra da vítima nos procedimentos disciplinares, tendo em vista que, os atos ocorrem sem a presença de outras pessoas além do autor e da vítima do assédio, conforme o histórico dos casos tem mostrado.

Cabe ressaltar que esse juízo de valoração probatória já é usado pelo Judiciário na formação de convicção em casos referentes ao crime de assédio sexual.

A proposta de lei ora apresentada está em sintonia com a legislação internacional e com a conduta ilícita inserida no Código Penal. Nessas condições, evidenciando o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo Vossa Excelência meus protestos de renovo e apreços de consideração.


ADMILSON BRUM

VEREADOR

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR